



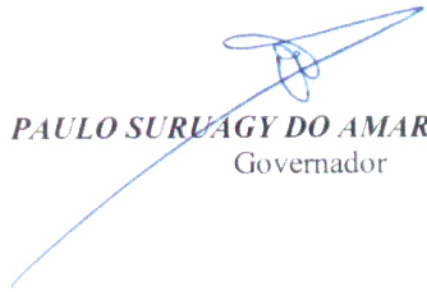
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A elaboração do projeto da LOA/2023 resulta de estudos e pesquisas realizadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, em conjunto com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo do Estado de Alagoas.

É importante ressaltar que a participação efetiva de todos os Poderes e Órgãos envolvidos na realização desta demanda evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2023, demonstrando a acuidade na elaboração do orçamento estadual.

Outrossim, as propostas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DEP/AL estão incluídas neste PLOA/2023 para que, juntamente com a do Executivo, sejam apreciadas e deliberadas por essa Casa Legislativa, para sua aprovação em consentâneo ao interesse público.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Assimbleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 1607/2022
Data: 15/09/2022 - Horário: 16:38
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1607/2022
Data: 15/09/2022 - Horário: 16:38
Legislativo

MENSAGEM Nº 70/2022

Maceió, 15 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no art. 176, §§ 5º a 8º, e no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2023.*”

Este Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Destacam-se os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023; o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da Receita; a definição e fixação de tetos orçamentários para a elaboração; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e, a formalização do PLOA/2023.

Por se constituir em instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem estar social.

Nesse sentido, a proposta da LOA para o exercício de 2023 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2023, nos termos do § 5º do art. 176 da Constituição Estadual e do disposto na Lei Estadual nº 8.719, de 21 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023, compreendendo o:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita bruta estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 18.731.973.037,00 (dezoito bilhões, setecentos e trinta e um milhões, novecentos e setenta e três mil e trinta e sete reais), sendo:

I – Esfera Fiscal: R\$ 17.099.411.212,00 (dezessete bilhões, noventa e nove milhões, quatrocentos e onze mil e duzentos e doze reais); e

II – Esfera Seguridade Social: R\$ 1.632.561.825,00 (um bilhão, seiscentos e trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil e oitocentos e vinte cinco reais).

Parágrafo único. A receita líquida das deduções constitucionais e legais estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 14.596.847.877,00 (quatorze bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e oitocentos e setenta e sete reais).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são discriminadas no Anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 18.731.973.037,00 (dezoito bilhões, setecentos e trinta e um milhões, novecentos e setenta e três mil e trinta e sete reais), na forma do Anexo II desta Lei, no seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 13.777.492.113,00 (treze bilhões, setecentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e cento e treze reais); e

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.954.480.924,00 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil e novecentos e vinte quatro reais).

Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares por anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.

§ 1º As alterações promovidas por advento do disposto nos arts. 36 e 37 da Lei Estadual nº 8.719, de 2022, LDO 2023 não oneram o limite disposto no *caput* deste artigo, estando as alterações limitadas ao montante fixado em emendas impositivas.

§ 2º As alterações ou inclusões de saldos entre ações constantes da Lei Orçamentária serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, por meio de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme art. 33, da Lei Estadual nº 8.719, de 2022.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no *caput* deste artigo as despesas com precatórios judiciais e dívida pública estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

Seção I **Da Estimativa da Receita**

Art. 6º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 65.986.640,00 (sessenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil e seiscentos e quarenta reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II **Da Fixação da Despesa**

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 65.986.640,00 (sessenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil e seiscentos e quarenta reais), especificada no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º Os valores destinados a emendas impositivas, por força do que dispõe o art. 43 da LDO 2023, estão consignados no programa de trabalho próprio denominado EMENDAS PARLAMENTARES – ação 2056, atrelado a Unidade Orçamentária 13017 – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, em 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 123.463.504,72 (cento e vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo 50% (cinquenta por cento) alocados em ações e serviços públicos de saúde, e 50% (cinquenta por cento) de livre alocação, em igual valor.

Art. 9º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual.

§ 1º Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive por meio da Programação Financeira para 2023, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

RECEITAS CORRENTES (I)	17.048.039.559
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.936.125.891
Impostos	7.827.491.446
Taxas	108.634.445
Contribuições	516.419.492
Receita Patrimonial	135.526.974
Receita de Serviços	287.540.930
Transferências Correntes	8.073.826.582
Transferências da União e de suas Entidades	7.202.322.962
Transferências de Instituições Privadas	2.294.153
Transferências de Outras Instituições Públicas	869.209.467
Outras Receitas Correntes	98.599.690
RECEITAS DE CAPITAL (II)	960.094.000
Operações de Crédito	400.000.000
Alienação de Bens	500.094.000
Amortização de Empréstimos	0
Transferências de Capital	60.000.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (III)	723.839.478
TOTAL BRUTO (IV) = I + II + III	18.731.973.037
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (V)	-4.135.125.160
TOTAL LÍQUIDO (VI) = IV + V	14.596.847.877

OBS: Apenas Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

DESPESAS CORRENTES (I)	10.785.749.403
Pessoal e Encargos Sociais	7.246.665.189
Juros e Encargos da Dívida	404.108.468
Outras Despesas Correntes	3.134.975.746
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.025.527.244
Investimentos	2.249.801.516
Inversões Financeiras	343.105.000
Amortização da Dívida	432.620.728
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	61.731.752
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	723.839.478
TOTAL LÍQUIDO (V) = I + II + III + IV	14.596.847.877
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI)	-4.135.125.160
TOTAL BRUTO (VII) = V - VI	18.731.973.037

OBS: Apenas Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO

13530	COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO	3.500.000
21515	ALAGOAS ATIVOS S.A	5.000.000
26537	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	50.000.000
29529	GÁS DE ALAGOAS S.A	7.486.640
TOTAL GERAL		65.986.640

OBS: Apenas Orçamento da Esfera Investimento.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO IV

DESPESAS CORRENTES (I)	0
Pessoal e Encargos Sociais	0
Juros e Encargos da Dívida	0
Outras Despesas Correntes	0
DESPESAS DE CAPITAL (II)	65.986.640
Investimentos	65.986.640
Inversões Financeiras	0
Amortização da Dívida	0
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	0
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	0
TOTAL GERAL	65.986.640

OBS: Apenas Orçamento da Esfera Investimento.